



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0054642-27.2006.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR: O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELANTE: Ivanildo Juvino Silva, vulgo "Nildo"

ADVOGADOS: Cleudo Gomes de Souza, Gilvan Viana Rodrigues e Cleudo Gomes de Souza Júnior

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO CONTRA VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. Art. 213 c/c art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal. Fato ocorrido antes da edição da Lei nº 12.105/2009. Condenação. Irresignação defensiva visando a absolvição. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade irrefutáveis. Conjunto probatório consistente e incontroverso. Palavra da vítima. Relevância. Elementos probatórios suficientes para sustentar o édito condenatório. Redução da reprimenda. Não cabimento. Circunstâncias judiciais analisadas de forma idônea. **Desprovemento do recurso.**

- Se o conjunto probatório constante do álbum processual aponta, livre de dúvidas, que o réu praticou ato sexual com vítima menor de idade, configurado restou o delito de estupro – o que justifica sua condenação.

- *In casu*, as harmônicas declarações da menor ofendida e de sua genitora, corroboradas pela prova testemunhal e documental, são elementos de convicção de alta importância e suficientes para comprovar a prática do delito inserto no art. 213 c/c art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal, com vigência na data do crime.

- Ademais, nos delitos contra a liberdade sexual, costumeiramente praticados na clandestinidade, em regra sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima ganha especial relevância, especialmente quando traz relato pormenorizado do fato, com precisa descrição do proceder do sujeito ativo, como na hipótese vertente.

- Descabe falar em exacerbação da pena-base somente porque fixada acima do mínimo legal previsto ao tipo, notadamente, se o *quantum* foi dosado após correta análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e prevenção delituosas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 182) interposta por Ivanildo Juvino Silva, conhecido por "Nildo", através de advogados legalmente constituídos, contra a sentença de fls. 173/179, da lavra do Juiz de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital, que o condenou à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da infração penal descrita no art. 213 c/c art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei nº 12.105/2009, aplicando-se a regra da continuidade delitiva, na forma do art. 71, do mesmo diploma legal.

Consta da inicial acusatória (fls. 02/05) que:

*"... o presente inquérito foi instaurado no sentido de apurar um estupro praticado contra a vítima, menor de 14 anos, Senhorita **MARCIA BATISTA VIEIRA**. Apurou que a vítima foi para a casa do denunciado tomar conta de sua filha, pois, ele ia para um jantar. A certa altura dos acontecimentos a menor estava dormindo, quando entra no quarto, o denuncia, e vai logo levando a mesma para o primeiro quarto, usando de uma chave de braço e sobre ameaça, começa a tirar a roupa, começa a tirar a roupa da menor ameaçando a mesma de morte se ela gritasse. Começou a tirar a roupa da menor e obriga a mesma a deitar na cama e **começa a fazer sexo com ela.***

*Posteriormente a menor foi até a casa do denunciado, a pedido do irmão que tinha deixado um celular na casa do mesmo, pois, as famílias eram amigas e lá ele o agarra mais uma vez, coloca um pano na boca da mesma e o leva para a cama. Para que ninguém ouvisse os gritos da menor, ele coloca o som naquelas alturas, e, nisto entra umas colegas no quarto que presenciaram o fato e ela nua e ele tendo relações com a menor. Que a vítima além de menor de 14 anos era virgem, conforme se pode ver no **Lauda de Conjunção Carnal, folhas 20 e 21 dos autos...**". (sic). Destaques no original.*

Em suas razões recursais (fls. 192/197), o réu requer a absolvição alegando, em síntese, a tese da negativa de autoria de autoria - sustentada desde o procedimento investigatório - e a inidoneidade da prova, que aduz ser insuficiente para juízo de condenação devendo, na espécie, prevalecer o postulado do *in dubio pro reo*. Pugna, alternativamente, pela redução do *quantum* da reprimenda corporal imposta, por entendê-la exacerbada, em vista das circunstâncias judiciais, que lhe são favoráveis, o que autoriza sua fixação no mínimo.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 200/204), rogando o representante do Ministério Público de primeiro grau pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, tão somente para redimensionar a sanção, estabelecendo-a em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e modificando o regime inicial para o semiaberto (fls. 207/220).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, cumpre esclarecer que a condenação do acusado nas penas do art. 213, do CP, restou correta, porquanto, apesar do fato delituoso descrito na denúncia corresponder atualmente ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP), tipo introduzido pela Lei nº 12.015/2009, em substituição ao antigo estupro com violência presumida em razão de a vítima ser menor de 14 anos - além de alterar a dicção de vários artigos inerentes aos crimes contra os costumes -, referida lei não poderia ser aplicada no presente caso, porquanto este foi praticado antes de sua vigência. E como sabido, diante do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, constante do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, uma lei penal nova

não poderá agravar a situação de um agente em face de um ilícito já cometido. É o caso dos autos.

Dito isso, passemos ao exame do recurso.

Na espécie, não há como dar provimento ao pleito absolutório do apelante, pois que, o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria delitivas.

O réu nega, peremptoriamente, as acusações que lhe são imputadas, sustentando que inexistente prova idônea que dê sustentáculo à condenação.

A materialidade restou evidenciada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito (Conjunção Carnal), encartado às fls. 25/25v, que atesta, em conclusão, que houve defloração.

A prova oral colhida, por sua vez, é contundente e harmônica, e indica o recorrente como autor da infração penal.

Vejam os.

Inquirida, na fase inquisitorial e em juízo, a vítima não titubeou ao confirmar os termos da denúncia. Perante a autoridade policial disse (fls. 08/09), *verbis*:

"Que mora há 12 anos na rua supracitada; Que, tem um vizinho de lado esquerdo de nome NILDO, o qual tinha muita amizade da menor, bem como de seus genitores, dormindo, comendo e numa amizade intensa entre a família da declarante e do NILDO; QUE, no dia das mães deste ano no mês de maio, a esposa de NILDO, de nome ANA, chegou na casa da declarante pedindo a genitora da menor em tela, para que a mesma fosse para a casa de NILDO, tomar conta do menor EVERTON, de 5 anos, prometendo para isto R\$ 5,00, dando o dinheiro na manhã seguinte, dizendo a mesma que o motivo para tal, era porque ela iria para um jantar; QUE, a declarante se dirigiu a casa de NILDO, às 18:00 hs e passou a cuidar do EVERTON; QUE, às 20:30 hs chegou o NILDO, o qual tomou banho e depois jantou, daí a sua genitora chamou a declarante para a sua casa; QUE, a declarante disse que depois iria, portanto veio a dormir num quarto na casa de NILDO, e não trancou a porta porque não tinha fechadura nem chave, até porque diante da grande amizade, não estranhava que nada viesse a ocorrer, pois ainda é uma menina, sem maldades; QUE, inesperadamente quando a declarante estava dormindo, chega o NILDO de bermuda e acorda a mesma, que toma um grande susto, se levantando sem entender o motivo, e em seguida o referido pegou a declarante pelas costas, dando-lhe uma "chave", carregando-a para o quarto da frente, e ameaçando-a de

morte, caso gritasse; QUE, chegando ao quarto o algoz, começou a tirar a roupa de declarante a força, e obrigando-a a deitar na cama praticando sexo vaginal, e após o término, lhe ameaçou de morte, caso contasse o fato aos seus familiares; QUE, sangrou bastante e enxugou na calcinha; QUE, dias depois a sua genitora chegou a ver a calcinha melada de sangue, chegando a reprimi-la, pela falta de higiene, achando que a declarante tinha menstruado, que a genitora da declarante mandou que lavasse a vestimenta, o que foi feito; QUE, no dia 06 de agosto, num domingo, por volta das 14:00 h, a declarante foi juntamente com a colega de nome ROBERTA, pegar o celular da declarante, o qual estava com o seu irmão MARCIO, que dormira na noite anterior na casa de NILDO, e continuava ainda lá; QUE, a declarante entrou sozinha na casa de NILDO, e a ROBERTA ficou na calçada, que a declarante entrou na casa de NILDO, e o seu irmão MARCIO estava dormindo no sofá, que para sua surpresa, mais uma vez o NILDO lhe agarrou, e desta vez amarrou um pano em sua boca, e aumentou o volume do som, de forma altíssima, para o irmão da vítima ouvir nada; QUE, em seguida, o NILDO levou a vítima para o quarto do casal, tirando as vestes da declarante a força, lhe ameaçando de morte mais uma vez; QUE, a declarante vestia saia jeans azul e blusa de alça amarela e verde; QUE, foi estuprada e ainda quando o acusado praticava relações sexuais com a declarante, entrou no quarto a sua amiga LIA e ROBERTA, com algumas crianças de menor e depois a tia de ROBERTA, de nome ROSA, também entrou na casa, chegando a ver a declarante ainda se vestindo; QUE, em seguida o NILDO fugiu e a declarante saiu correndo da casa, indo ao 5º BPM-PB, pedir ajuda; QUE, depois a declarante retornou a comunidade contando o fato a sua genitora; QUE, o acusado NILDO tem a fama de enxerido, metido a galanteador; QUE, NILDO depois do fato desapareceu, retornando um mês depois; QUE, a declarante afirma que nunca praticou sexo com ninguém e nem namorou com qualquer pessoa...".

Em juízo disse (mídia de fl. 172):

"... que um dia a mulher do Ivanildo pediu que a vítima fosse até a casa dela para tomar conta do filho deles; que quando chegou lá na casa do acusado ele quis a estuprar e a ameaçou que se esta contasse algo a sua mãe, faria coisa pior com a vítima;... que foi à noite;... que o réu tentou fazer sexo com a vítima; que tinha 13 anos; que ele conseguiu;... que estava no quarto do filho do acusado quando o acusado a puxou a força para o quarto dele; que a mulher do acusado estava na creche pois teve um jantar especial para o dia das mães; ... que o acusado fez sexo com a declarante e a ameaçou; ... que a mãe da vítima achou uma calcinha da vítima ensanguentada e perguntou o que estava acontecendo, mas a vítima não disse nada; ... que no dia do aniversário do filho do acusado, o acusado tentou de novo

estuprá-la; que estava na frente de casa quando a vítima foi pegar um celular com o irmão da mesma, pois estava dormindo lá, porque teve uma festa...; que quando foi buscar o celular o acusado a agarrou de novo, levou para o quarto novamente;... que tinha um bucado de pirralhinha e uma delas pulou o muro e abriu e viu o acusado nu e a vítima toda vermelha; que o acusado fez sexo com a vítima; que o acusado correu pra trás da porta e a vítima ficou vestindo a roupa; que as crianças viram a vítima vestindo a roupa; que nesse dia o acusado forçou a vítima novamente a praticar sexo com ele; que uma amiga da mãe da vítima perguntou se ela não ia dizer a mãe mas a declarante disse que não porque o acusado disse que se ela dissesse ele iria matar ela; que a amiga da mãe disse que se a vítima não dissesse ela diria, então a vítima foi para o 5º Batalhão denunciar, foi quando a mãe soube o acontecido;... que a vítima estava gritando e que para ninguém escutar o acusado fechou o portão e colocou o som alto; que a vítima era virgem na primeira vez que o acusado teve relação com ela; que a vítima ficou traumatizada e ainda não tá recuperada totalmente; que está com 21 anos, mas quando lembra é um filme que volta na cabeça da vítima...".

Igualmente esclarecedoras as declarações da genitora da ofendida, Maria das Dores Batista Vieira. Na fase policial asseverou (fls. 10/11):

"(...) QUE, tinha uma boa convivência com o seu vizinho de nome NILDO, como também com a sua esposa ANA, chegando ao ponto de comer, dormir na casa do supracitado; QUE, sua filha tinha o costume de ir na casa do NILDO; QUE, a menor em tela tinha o costume de cuidar do filho da ANA, de nome EVERTON, menor de 5 anos; QUE, no dia das mães a ANA pediu a declarante para a MARCIA, cuidar do menor, pois o NILDO estava trabalhando, dando para isto uma colaboração de R\$ 5,00, no outro dia pela manhã, e como a declarante não pensava mau de nada, com relação aquele pessoal, autorizou prontamente tal pedido; QUE, sua filha foi a casa do NILDO, e voltou no outro dia de manhã, muito esquisita, porém não desconfiou de nada; QUE, 3 dias depois a declarante encontrou a calcinha de MARCIA totalmente melada de sangue, quando repreendeu a menor MARCIA, mandando-a lavar a calcinha, pois não concordou com tal fato, e de nada desconfiou pelo fato da menor ser meiga, não ter namorado e ser uma menina direita; QUE, alguns dias depois a MARCIA começou a ficar de fastio, comendo pouquíssimo, daí suas amigas começaram a dizer que a referida estava muito magra, quando a declarante retrucou, dizendo que era normal e a mesma estava em fase de crescimento; QUE, numa tarde, um mês depois a declarante viu um fato estranho, percebeu o NILDO pondo a mão direita em cima do ombro de sua filha, isto posto, claramente numa atitude suspeita, porém para a desconfiar; QUE, a declarante depois perguntou a sua

filha sobre o que viu, foi quando a menor negou dizendo que não era nada não; QUE, semanas depois a ANA viu o NILDO olhando para as nádegas da MARCIA, o que provocou uma reação de ciúme da ANA, quando a declarante ouviu a ANA dando um show, que a declarante foi reclamar com o NILDO, sobre o fato em alusão, o qual negou prontamente o ocorrido; QUE, no início de agosto, a declarante estava dormindo na parte da tarde, quando por volta das 16:30 h chegou a sua filha atordoada, dizendo que o NILDO lhe estuprou, que na ocasião a menor em tela estava acompanhada de uma VTR da PM, que para a declarante foi uma surpresa e decepção ao mesmo tempo, pois jamais achava que tal barbárie iria ocorrer, contudo, lembrou-se da calcinha ensanguentada e das mãos do NILDO, pondo nos ombros de sua filha, e da reação da ANA, reclamando do olhar malicioso do NILDO contra a menor, fatos estes em dias recentes; QUE a sua filha submeteu-se ao exame de conjunção carnal no DML., dando resultado de ser virgem, comprovando o estupro do NILDO; QUE, a sua filha nunca namorou com ninguém e era uma garota do colégio para casa, só brincando com coleguinhas, ficando após os fatos de ir ao colégio com medo; QUE, soube pela sua filha que o NILDO estuprou a sua filha no início de maio, quando foi tomar conta do filho dele, e da segunda vez, na tarde do domingo, início de agosto, quando amarrou um pano em sua boca, forçando a praticar o ato sexual; QUE, o NILDO fugiu e depois de 30 dias voltou a sua casa, e o acusado e a sua esposa fica debochando da menor".

Durante a instrução processual declarou (mídia de fl. 172):

"... que a menor está atualmente com 21 (vinte e um) anos; que conhece o acusado; que a vítima tinha 13 anos à época dos fatos; que a declarante era muito amiga da família do acusado, de dentro de casa, de fazer comida na casa do acusado... que debulhava feijão junto, passava a noite junto, chegava até a dormir na casa;... que quando a mulher do acusado precisava que a filha da declarante ficasse com o filho deles, ela chegava até a dar cinco reais para a vítima ficar brincando lá; que foi quando aconteceu o fato; que a esposa do acusado saiu uma vez dessa e a filha da declarante ficou lá; que a casa da declarante era por trás da do acusado; que aconteceu o fato e a filha não disse nada; que da segunda vez aconteceu de um monte de criança com quem a vítima estava brincando chegar a presenciar; quando a vítima entrou na casa, o acusado fechou as portas; que a maior das crianças conseguiu abrir e as crianças ainda chegaram a ver o acusado todo pelada; que a vítima saiu toda vermelha; que a declarante estava dentro de casa; que uma testemunha tirou a vítima lá de dentro...; que a vítima foi até ao quinto Batalhão; que umas quatro e meia da tarde, a polícia chegou na porta da declarante dizendo que a sua filha tinha sido estuprada; que foram até a delegacia e lá perguntaram se a declarante

queria fazer o exame de corpo de delito; que a declarante pediu que fosse feito imediatamente; que ficou comprovado que a vítima foi deflorada há uns 20 dias;... que na segunda vez o réu não conseguiu mas a vítima saiu toda machucada; ... que ficou sabendo de tudo quando a polícia bateu na porta da declarante;... que conversou com a filha e esta disse que foi o acusado a primeira pessoa a manter relação com ela;... que a vítima disse que foi forçada;... que a vítima disse à declarante que a primeira vez não tinha tido penetração total...".

Conquanto não tenham sido judicializados, também os depoimentos de testemunhas que estiveram no local dos fatos, algumas menores, colegas da vítima, despontam inquestionavelmente elucidativos, a teor dos conteúdos insertos às fls. 20/24, quando colhidos ainda durante o inquérito policial.

Pois bem. Nos delitos contra a liberdade sexual, costumeiramente praticados na clandestinidade, em regra sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima ganha especial relevância, especialmente quando traz relato pormenorizado do fato, com precisa descrição do proceder do sujeito ativo, como na hipótese vertente.

Nesse sentido a jurisprudência:

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ILEGALIDADE NA ESTIPULAÇÃO DA PENA-BASE. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. (...) 5. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que se expôs os fatos em conformidade com os demais elementos provatórios. (...) Agravo a que se nega provimento". (STJ; AgRg-AREsp 673.200; Proc. 2015/0044833-1; PE; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/02/2017 – ementa parcial)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA SUFICIENTE AUTORIA. APELO NÃO PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Incabível o pleito de absolvição ante a presença de vasta prova da materialidade

e autoria delituosa, tendo em vista que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima possui um valor probante considerável, suficiente para alicerçar um Decreto condenatório, mormente quando coerente com o conjunto probatório coligido aos autos. 2- Apelo não provido". (TJPE; APL 0001571-31.2014.8.17.1080; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Odilon de Oliveira Neto; Julg. 09/05/2017; DJEPE 08/06/2017)

"Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu" (TJSP - RT 671/305-6).
Destaquei.

Na hipótese dos autos, as declarações da vítima, além de ricas em detalhes, mostraram-se seguras e coerentes com os demais elementos de prova coligidos.

Dessa forma, não há como dar credibilidade à versão apresentada pelo réu, que nega a autoria do delito e sustenta a ausência de prova idônea para a condenação, porquanto, mostra-se isolada e divergente do acervo probatório colhido.

Da mesma maneira, evidenciada a fragilidade da alegação de que o exame de pesquisa de espermatozóide (fl. 26), por ter tido resultado negativo em relação à presença de material biológico masculino na amostra colhida da vítima, comprometeria a materialidade do delito. Ora, tal resultado demonstra, tão somente, que não havia ou que não foi possível detectar sêmen nas peças examinadas (lâminas), não autorizando a pretendida absolvição haja vista ser incontroverso o fato de que a vítima foi submetida a abuso sexual, do qual decorreu defloramento, consoante se verifica do Laudo de Exame de Corpo de Delito (Conjunção Carnal) de fls. 25/25v.

Logo, repita-se, impossível o acolhimento do pleito absolutório uma vez sobejamente comprovada a conduta delitiva do réu, apontada na inicial acusatória, em duas ocasiões – na primeira, quando a vítima encontrava-se na residência do acusado para tomar conta do filho deste e foi estuprada e ameaçada de morte, após o denunciado ter dado uma "chave de braço" na ofendida, e na segunda, quando esta última foi à residência do réu buscar um celular, oportunidade em que este colocou um pano na boca da vítima, ligou o aparelho de som no volume alto para que ninguém a ouvisse gritar, sendo flagrado por outras menores.

Como visto, o apelante, subsidiariamente, requereu a redução da pena para o mínimo legal.

Quanto ao primeiro estupro, na primeira fase, foi fixada a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, tornada definida em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena.

Pois bem, considerando tratar-se de delito de estupro previsto no art. 213 do CP, praticado em face de menor de idade (art. 224, alínea "a", do CP), com redação anterior à Lei nº 12.105/2009, onde se previa a sanção de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão, mostra-se escorreito o aumento da pena-base em um ano, uma vez que, no caso, das oito circunstâncias do art. 59 do CP, duas são desfavoráveis ao apelante (circunstâncias e consequências do crime).

Sem embargo, ao analisar a dosimetria realizada na sentença *primeva*, verifico que não houve injustiça na aplicação da pena-base, como faz crer o apelante.

No que pertine ao segundo estupro, a pena aplicada foi idêntica a reprimenda do primeiro crime, motivo pelo qual mantenho-a no mesmo patamar fixado para o primeiro, ou seja, 07 (sete) anos de reclusão, tornada definitiva na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e aumento.

Mantidos os demais termos da sentença combatida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de interposição de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de maio de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Relator**